



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Processo nº 2022-7P4TD

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor da empresa **VIX SERVIÇOS – ES LTDA (CNPJ Nº 13.729.411/0001-64)**, em virtude dos fatos elencados na Portaria nº 013-S de 04 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 07 de fevereiro de 2022 (peça #12), e modificada pela Portaria nº 017-S de 04 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 09 de fevereiro de 2022 (peça #17), pela prática, em tese, dos ilícitos descritos no art. 5º, inciso IV, “a” e “b” da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956- R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Originou-se o feito a partir de denúncia formalizada perante a Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, sob o Processo nº 83474951, em que os representantes das empresas interessadas, **SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **SERDEL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, encaminharam o Ofício nº 1074/2018/FISC/CRA-ES, expedido pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, dando notícia de suposta irregularidade relativa ao Atestado de Capacidade Técnica nº 203/2016, utilizado pela empresa **VIX SERVIÇOS-ES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 626/2017, concernente aos Lotes 2 e 6, vinculado ao Processo nº 77687108 da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo - SESA.

O Processo Administrativo nº 77687108 foi autuado em 03 de maio de 2017, tendo por objeto a “Contratação de serviços de limpeza, conservação e manutenção predial nos órgãos e unidades vinculados à SESA/ES”. A referida licitação foi estruturada em seis lotes, conforme estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 626/2017 (Peça #4, fls.

678 a 753), publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo – DIO/ES em 01 de fevereiro de 2018 (Peça #4, fl. 754):

**Secretaria de Estado da Saúde
- SESA -**

AVISO DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE torna pública a divulgação das licitações na modalidade PREGÃO, de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto nº 2458-R/10, por meio do sistema eletrônico. Os Editais estarão disponíveis no Sistema do Siga, site www.compras.es.gov.br, link Área do Fornecedor, para as licitações abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0626/2017, Proc. nº 77687108.
Objeto: Serviço de Limpeza, Conservação e Manutenção Predial.
Abertura: 19/02/2018, às 8h.
Início da Sessão de disputa: 19/02/2018 às 10h.
Valor estimado Mensal da licitação: R\$ 5.105.374,44 (cinco milhões cento e seis mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

Após a publicação do edital, a CPL/SESA recebeu inúmeros questionamentos (Peça #4, fls. 758 e ss), o que levou à suspensão do Pregão Eletrônico nº 626/2017, sem prazo definido, em razão da necessidade de ajustes ao Termo de Referência (fls. 833 e 836), conforme publicado no DIO/ES em 06 de fevereiro de 2018. Posteriormente, em 09 de julho de 2018, a Comissão promoveu a reabertura da licitação, redesignando a sessão para 20 de julho de 2018, com a inclusão de alterações no Termo de Referência – 10ª versão, (Peça #4, fls. 1470 a 1574), nos termos do aviso publicado no DIO/ES, observase:

**Secretaria de Estado da Saúde
- SESA -**

AVISO DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, através do Pregoeiro, torna público que em razão de alteração do Edital fica marcado:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0626/2017, Proc. nº 77687108
Objeto: Contratação de Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção Predial.
Abertura: 20/07/2018, às 8h.
Início da Sessão de disputa: 20/07/2018 às 16h.
Valor estimado mensal da licitação: R\$ 2.845.284,41 (dois milhões oitocentos e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais quarenta e um centavos).

Os interessados deverão retirar o novo edital no Sistema do Siga, site www.compras.es.gov.br.

Informações: através do e-mail sesacpl@saude.es.gov.br, ou tel. (27) 3347-5746, de 9 às 18h.

Em, 06 de Julho de 2018.

Marcos Natividade
Pregoeiro CPL/SESA
Protocolo 409996

Na atual versão, o Termo de Referência sofreu diversas alterações em suas exigências, passando a estabelecer o seguinte disposto (Peça #4, fl. 1489):

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Item 4 – DA HABILIDADE TÉCNICA...

4.1. – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

4.1.1.1. Entende-se por serviço igual ou semelhante ao indicado como objeto desta licitação: serviços de limpeza e conservação predial na área hospitalar.

4.1.1.2 Deverá apresentar **Atestado de Capacidade Técnica que comprovem que a licitante tenha executado serviços de limpeza com, no mínimo de 50% do quantitativo referente à limpeza hospitalar de cada lote, por ser esse o serviço de maior relevância na contratação:**

a) Para o lote I o atestado de capacidade técnica deve ter pelo menos 31 postos.

b) Para o lote II o atestado de capacidade técnica deve ter pelo menos 30 postos.

c) Para o lote III o atestado de capacidade técnica deve ter pelo menos 14 postos.

d) Para o lote IV o atestado de capacidade técnica deve ter pelo menos 36 postos.

e) Para o lote V o atestado de capacidade técnica deve ter pelo menos 20 postos.

f) Para o lote VI o atestado de capacidade técnica deve ter pelo menos 56 postos.

(Grifei)

Com isso, foi realizado o certame dentro do prazo e a empresa VIX SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora dos Lotes 02 e 06, pelos valores de R\$ 438.200,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e duzentos reais) e R\$ 727.999,97 (setecentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), respectivamente.

Entretanto, em 24 de setembro de 2018, a empresa SERDEL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA interpôs recurso (Peça #4, fls. 2.885-2.902), sustentando que, conforme declaração do CRA/ES, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela VIX SERVIÇOS-ES LTDA no pregão seria irregular, configurando fraude em procedimento licitatório.

Na mesma linha, a empresa SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA igualmente recorreu, alegando que o referido atestado indicava a disponibilização de 103 (cento e três) auxiliares de serviços gerais em limpeza hospitalar, número considerado desproporcional diante da reduzida estrutura de saúde do Município de Barra de São Francisco. Em razão disso, diligenciou junto ao CRA/ES, o qual, por meio de sindicância, concluiu que as informações constantes do atestado eram inverídicas (Peça #4, fls. 2.915/2.918). Observa-se o Atestado em questão:



Prefeitura de
BARRA DE SÃO FRANCISCO
Município do Espírito Santo

77687108 *26968*

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES

Registrando o presente atestado sob o RGA nº 203/2016 de 49/08/2016. A validade deste registro está vinculada à apresentação da Certidão em vigor emitida pelo CRA-ES.

[Assinatura]
Gerência de Registro
CRA-ES nº 10.000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ 27.166.745/0001-67, com sede na Rua Desembargador Danton Bastos nº 01, Centro, CEP: 29.800-000, Barra de São Francisco - ES, vem respeitosamente **ATESTA** para os devidos fins de direito, que a empresa **VIX SERVIÇOS-ES LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 13.729.411/0001-64 com sede à RUA SEBASTIANA VIEIRA BORGES, 355 LJ 02 -MORADA DE CAMBURI- VITORIA - ES CEP 29062580 executa para esta Prefeitura os serviços abaixo especificados de 02 de Julho de 2015 à 01 de Julho de 2016, conforme contrato nº 165/2015:

1 OBJETO: Serviços de limpeza e conservação área hospitalar, Merendeira/Coperação e Portaria

2 PERÍODO: de 02/07/2015 à 01/07/2016.

ITEM	CARGA HORARIA	QUANTITATIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS HOSPITALAR	44	103
MERENDEIRA/COPERAGEM	44	40
PORTEIRO DIURNO	12x36	22
PORTEIRO NOTURNO	12x36	50
ENCARREGADO	44	1

Barra de São Francisco, 12 de julho de 2016.

[Assinatura]
WHESTER JUNIOR FARIA MATOS
COM 009.658.127-08

Whester Junior Faria Matos
Fiscal de Contrato

[Assinatura]
Rafaela Holz
Matr.: CRA-ES nº 0629

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - TABELIONATO VAGAS PORTAL

Atestado de Capacidade Técnica Operacional nº 203/2016 de 49/08/2016. A validade deste registro está vinculada à apresentação da Certidão em vigor emitida pelo CRA-ES.

Barra de São Francisco, 12 de julho de 2016.

[Assinatura]
Tabelião

Rua Desembargador Danton Bastos, n.º 01 - Centro - Barra de São Francisco-ES. - CEP: 29.800-000
Telefone: (27) 3756-8000 - CNPJ n.º 27.166.745/0001-67 - gabinete@barrasf.es.gov.br - www.pmbf.es.gov.br

Dessa forma, restou-se verossímil a informação de que o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, por meio da Decisão Administrativa nº 001/2018¹, proferida pela Gerente de Fiscalização que anulou o Registro de Capacidade Técnica nº 203/2016, referente ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional, comunicando a empresa acerca da Decisão por intermédio do Ofício nº 1075/2018/REG/CRA-ES.

¹ Decisão em fls. nº 180 e 181 do Processo do CRA-ES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO ADMINISTRATIVA 01/2018

Em 19/08/2016, a Empresa VIX Serviços Ltda, registro CRA-ES nº 3713-J que tem como Responsável Técnico o Adm. Jean Carlos Gasperazzo Leite, requereu o registro de atestado de capacidade técnica e emissão de Certidão de RCA, referente ao atestado emitido em 12/07/2016 pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco Ltda, assinado pelo senhor Whester Junior Faria Matos, constando a seguinte descrição de serviços prestados: "Serviços de limpeza e conservação área hospitalar, merendeira/coperação e portaria"

ITEM	CARGA HORÁRIA	QUANTITATIVO
Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalar	44	103
Merendeira/Coperação	44	40
Porteiro Diurno	12x36	22
Porteiro Noturno	12x36	50
Encarregado	44	1

O mencionado atestado de capacidade técnica foi registrado no CRA-ES em 19/08/2016, por meio do RCA nº 0203/2016.

Em 20/09/2018, o Adm. Marcos Félix Loureiro protocolizou neste CRA pedido de diligência complementar sobre os quantitativos de postos de ASG – Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalar descritos no atestado.

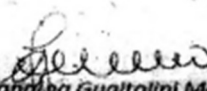
A Unidade de Fiscalização em atendimento ao pedido de diligência, realizou análise complementar nos documentos comprobatórios da prestação do serviço juntados pela Vix Serviços no ato do requerimento de registro do atestado, identificando que, de fato consta no Contrato de Prestação de serviços nº 73/2016, anexo 1, páginas 31, 32 e 33 que o quantitativo correto de Auxiliar de Serviços Gerais alocados na Secretaria Municipal de Saúde é de 15 (quinze) postos de trabalho de 7h às 17h.

Diante a evidência de desconformidade do quantitativo descrito no atestado, comprovado no Contrato de Prestação de Serviço 073/2016, delibero pela

1/2

anulação da RCA nº 203/2016, tendo em vista a comprovação, por meio de fiscalização complementar de que a descrição da prestação dos serviços que deram origem ao registro não estão realizadas na forma descrita.

Vitória/ES, 21 de setembro de 2018.


Adm. Jandira Guatolini Merlo Bretas
Gerência de Fiscalização – CRA-ES 10000

Por conseguinte, a empresa investigada apresentou contrarrazões à Decisão proferida pelo CRA-ES, sustentando a nulidade absoluta do processo administrativo instaurado pelo referido Conselho. Para tanto, anexou documento subscrito pelo Sr. Whester Junior Faria Matos, datado em 28 de agosto de 2018, no qual o signatário se identifica como funcionário público, embora, à época, estivesse em licença sem vencimentos, de acordo

com a Portaria n° 157/2017 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco – PMBSF, observa-se:

RESOLVE DEFERIR o pedido de LICENÇA SEM VENCIMENTOS, formulado pelo servidor WHESTER JUNIOR FARIA MATOS brasileiro, residente nesta Cidade, filho de Ivandri Moreira Matos e Maria Elizabeth Faria Matos, portador da C.I. n.º 91513 ES, ocupante do cargo de Agente de Administrativo, por um período de 10 (dez) anos, a partir de 01 de Outubro de 2017, em conformidade com artigo 93, da Lei Complementar n.º 004/1991 e nova redação dada pela Lei Complementar 001/2017, face a fatos e fundamentos apresentados.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete.

O referido documento anexado, elaborado pelo próprio emitente, teve como finalidade fundamentar o Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela empresa, relativo ao quantitativo de auxiliares de serviços gerais (Peça #4, fls. 2975-2976). Ressalte-se, ainda, que o referido documento traz, em seu rodapé, endereço e CNPJ da Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras/MG, ente que não integra o objeto deste processo.

Verificou-se dos autos que, em 15 de agosto de 2018, a Gerência Técnico-Administrativa da SESA solicitou à Secretaria Municipal de Saúde de Barra de São Francisco e ao CRA-ES a confirmação da autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa investigada.

O CRA-ES, por sua vez, informou o recebimento de Recurso Administrativo interposto pela VIX SERVIÇOS LTDA contra a Decisão Administrativa n° 001/2018, determinando a reanálise do RCA n° 203/2016 com novas diligências acerca do item “Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalar”.

Durante a reanálise, foram realizadas verificações documentais e diligências *in loco*, as quais confirmaram que o efetivo de auxiliares de serviços gerais da Secretaria Municipal de Saúde era de dez (10) servidores. Constatou-se, ainda, que o Sr. Whester Junior Faria Matos, subscritor do atestado, não possuía designação formal como fiscal de contrato, integrando à época a Comissão Permanente de Licitação e encontrando-se em licença sem vencimentos desde 1º de outubro de 2017, conforme Relatório do Acórdão n° 55/2018 (Peça #4, fls. 3.072-3.079) e também, documentos comprobatórios anexados aos autos deste PAR em Relatório de Investigação Preliminar (Peça #6, fls. 15-19).

Portanto, o acórdão restou-se pela manutenção da anulação do Registro de Capacidade de Aptidão – RCA nº 203/2016, emitido em nome da empresa VIX SERVIÇOS LTDA, com efeitos retroativos à data de sua emissão.

Nesta esteira, a Gerente Técnico-Administrativa da SSAFAS/SESA, por meio de despacho exarado (Peça #4, fls. 3.090 a 3.094), consignou que “a empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, notadamente quanto ao quantitativo mínimo exigido para a comprovação da capacidade técnica”.

Registra-se oportuno neste momento, citar sobre o Processo Judicial nº 0020700-96.2018.8.08.0024, referente ao Mandado de Segurança recebido em 1º de agosto de 2018, o qual determinou a suspensão da adjudicação e da consequente contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 0626/2017 (Peça #4, fl. 3.111). E, em razão da ordem judicial, a SESA procedeu à contratação emergencial dos objetos correspondentes aos Lotes 02 e 06 do Processo nº 77687108, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, formalizando os Contratos nº 078/2018 e nº 079/2018 com três empresas, dentre elas, a VIX SERVIÇOS LTDA (Processo nº 83344080).

Posteriormente, a empresa Servinel Comércio e Serviços LTDA, também participante do certame, impetrou o Mandado de Segurança nº 0027777-59.2018.8.08.0024, distribuído à 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, obtendo liminar que suspendeu a formalização do contrato emergencial com a VIX SERVIÇOS LTDA quanto ao Lote 02, facultando à Administração a contratação de outra empresa para o referido objeto (Peça #4, fls. 3.463 a 3.466). A decisão judicial fundamentou-se no fato de a empresa VIX SERVIÇOS LTDA encontrar-se penalizada com impedimento de licitar com a União e descredenciada do SICAF pelo prazo de cinco anos a contar de 28 de maio de 2018, conforme Diário Oficial da União nº 2482 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, veja:

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 17ª REGIÃO**

AVISO DE PENALIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região torna pública a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$43.845,09 (10% sobre o valor de sua última proposta na licitação) e impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto no item 17.1, letra “c”, do Edital do Pregão Eletrônico n. 20/2016, à empresa VIX SERVIÇOS - ES LTDA, CNPJ 13.729.411/0001-64, contados a partir de 28 de maio de 2018, conforme decisão proferida nos autos do PA-c de n.º 0002930-88.2016.5.17.0500.

AUGUSTO CELIO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário

Isto posto, com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da já mencionada Portaria nº 013-S de 04 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 07 de fevereiro de 2022 (peça #12), destacando os seguintes pontos:

I) o Relatório de Investigação Preliminar elaborado pela coordenação responsável da SUBINT – COIP para atender à Portaria nº 041/2018, relativa à Denúncia nº 060/2018; que aponta que a Vix Serviços – ES Ltda., empresa arrematante dos Lotes 02 e 06 do Pregão Eletrônico nº 0626/2017 (Processo nº 77687108) realizado pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA em 20/07/2018, teria, em tese, cometido fraude em licitação ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional supostamente irregular, e não aceito pela SESA;

II) que recursos administrativos apresentados por empresas licitantes apontaram que o Conselho Regional de Administração – CRA decidiu pela anulação do RCA nº 203/2016, Atestado de Capacidade Técnico Operacional apresentado pela empresa Vix Serviços – ES Ltda., pois teria restado comprovado que continha informação inverídica (decisão posteriormente confirmada em sede de recurso junto ao CRA);

III) que o relatório de investigação preliminar aponta que há indícios de que a empresa Vix Serviços-ES Ltda. ME e servidor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco teriam, em tese, atuado em conluio na produção de Atestado de Capacidade Técnica Operacional com informações falsas referente ao número de Auxiliares de Serviço Gerais Hospitalares, e a identificação do servidor que emitiu o atestado como Fiscal do Contrato nº 165/2015.

IV) que após decisão judicial determinando a suspensão da adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 0626/2017 e a consequente contratação, proferida no Processo nº 0020700- 96.2018.8.08.0024 (Mandado de Segurança), a SESA contratou o objeto indicado nos Lotes 02 e 06 do Processo nº 77687108, por meio de Dispensa de Licitação (Art. 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93);

V) a liminar concedida no Mandado de Segurança, Processo nº 0027777-59.2018.8.08.0024 que suspendeu a “formalização de contrato emergencial com a empresa Vix Serviços-ES Ltda. ME no que tange ao Lote 02, do Edital nº 0626/2017, da

Secretaria de Saúde”, tendo em vista a empresa estar cumprindo penalidade de impedimento de licitar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar de 28 de maio de 2018;

VI) que, até a conclusão do relatório de investigação preliminar, a SESA não havia atendido à solicitação da COIP/SUBINT/SECONT de apresentação do restante do Procedimento Licitatório de Processo nº 77687108, bem como, do Processo nº 83344080 da Dispensa de Licitação.

VII) que os atos acima, praticados em tese pela empresa Vix Serviços-ES Ltda. ME, podem configurar fraude que caracteriza ato lesivo à Administração Pública previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;

Desta forma, a referida portaria imputou à pessoa jurídica VIX SERVIÇOS-ES LTDA. ME a suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 5º, caput e inciso IV, “a” e “b” da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Principiado o PAR, destaca-se a validade do procedimento com a ata de instalação e início dos trabalhos (peça #19) e a devida notificação da pessoa jurídica para apresentação de defesa (peça #39 – ARs às peças #41, #44, #45, #47 e #48).

Considerando que a pessoa jurídica ré, embora regularmente notificada, não apresentou defesa no prazo legal previsto no art. 13 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, e tendo a Comissão entendido suficientes as provas constantes dos autos, declarou-se encerrada a instrução probatória.

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante, em Relatório Final nº 013/2022 (peça #61), que a denunciada a VIX SERVIÇOS – ES LTDA praticou, na verdade, o ilícito descrito no art. 5º, inciso IV, alínea “b” e “d” da lei nº 12.846/2013, bem como os do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. Opinou, por conseguinte, pela aplicação em desfavor da denunciada das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com

a Administração, cominadas, respectivamente, pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, presente o Parecer PGE NAIA nº 011/2023, com pronunciamento da Procuradora Chefe pela regularidade do feito.

Eis a síntese do processo.

Peça #4, Processo completo nº 77687108;

Peça #6, Relatório Preliminar de Investigação;

Peça #12, consta a Portaria nº 013-S de 2022;

Peça #17, Portaria nº 017-S de 2022 de substituição do Presidente da Comissão Processante;

Peça #19, consta a Ata de Instalação e início dos trabalhos;

Peça #39, Notificação de instauração de PAR para apresentação de Defesa escrita;

Peça #47 e #48, consta os AR's de recebimento;

Peças #61, consta o Relatório Final nº 013/2022;

Peça #68, o Parecer PGE NAIA nº 011/2023, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou consignado na Portaria nº 013-S, duas são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (2) ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação do Relatório Final, ao passo que, o órgão licitante não impôs à denunciada nenhuma sanção administrativa. Decorre uma tal conclusão do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, o qual somente autoriza a aplicação de penalidades cominadas em normas de licitações e contratos nos próprios autos do PAR **se não se houver registrado o sancionamento do licitante, pelos mesmos fatos apurados, por outros órgãos e entidades da Administração Pública. Portanto aplicáveis neste PAR ao final.**

Como é de conhecimento público, é preestabelecida uma soma de exigências para habilitação das licitantes em editais de licitações públicas, o que subordina ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo e que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a *“habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação”*².

A apresentação de atestado de capacidade técnica pode fazer parte do referido procedimento de verificação e demonstração de qualificação técnica a depender da licitação. No caso, o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 626/2017, em seu Termo de Referência (anexo I), no item 4, definiu como requisito para habilitação (Peça #4, fls. 1489):

“4.1.1.2 Deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprovem que a licitante tenha executado serviços de limpeza com, no mínimo de 50% do quantitativo referente à limpeza hospitalar de cada lote, por ser esse o serviço de maior relevância na contratação: (...) b) Para o lote II o atestado de capacidade técnica deve ter pelo menos 30 postos; (...) f) Para o lote VI o atestado de capacidade técnica deve ter pelo menos 56 postos”.

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 2014, p. 287.

Além disso, cumpre salientar que o atestado de capacidade técnica constitui requisito previsto no art. 27, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de comprovar, de forma objetiva, a aptidão técnica e operacional do licitante, reunindo elementos que permitam aferir a efetiva capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas perante a Administração Pública. Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior³:

“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”

Portanto, em atendimento a essa exigência, a empresa apresentou atestado comprovando a execução de serviços com o quantitativo de 103 (cento e três) Auxiliares de Serviços Gerais (ASG's) na área hospitalar, referente ao Contrato nº 073/2016, celebrado com a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES, com vigência de julho de 2015 a julho de 2016. O referido documento foi emitido e assinado pelo Sr. Whester Junior Faria Matos, identificado no próprio atestado por meio de carimbo funcional, na qualidade de Fiscal de Contrato, devidamente registrado sob o RCA nº 203/2016 e datado de 19 de agosto de 2016 (Peça #4, fls. 2157-2158).

Ocorre que, o Conselho Regional de Administração (CRA) anulou, em 21 de setembro 2018, o RCA referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, após constatar, em procedimento de apuração, que o documento continha informação inverídica. O atestado indicava a existência de 103 Auxiliares de Serviços Gerais (ASG's) vinculados ao Contrato nº 073/2016, embora este previsse apenas 15 postos de trabalho no período de 7h às 17h (Peça #3, págs. 180-181).

Por conseguinte, constatou-se que o atestado foi assinado pelo Sr. Whester Junior Faria Matos, que se identificava como Fiscal de Contrato, embora constasse no processo do CRA que ele apenas integrava a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, sem designação formal para fiscalização. Posteriormente, a empresa apresentou novo documento, também assinado por ele, confirmando as informações do atestado, mesmo

³ Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329

estando o servidor em licença sem vencimento e utilizando dados da Prefeitura de Divino das Laranjeiras/MG, sem relação com os fatos. Tais circunstâncias levantaram indícios de conluio entre a empresa e o servidor (peça #3, págs. 216-218 e 502-515).

Ocorre, contudo, que da análise dos autos verifica-se que a empresa VIX SERVIÇOS buscou deliberadamente beneficiar-se mediante a apresentação, à Administração Pública, de Atestado de Capacidade Técnica contendo informação inverídica, com o propósito de se habilitar no certame. Tal conduta evidencia a intenção de auferir vantagem indevida por meio da utilização de documento fraudulento.

Dessa forma, restou claro que a conduta da empresa representou flagrante descaso com a coisa pública, pois incorreu em tentativa de cumprir as exigências do Termo de Referência e Edital de forma fraudulenta, garantindo para si o certame, mesmo sem preencher todos os requisitos para a contratação. Com isso, a conduta da empresa também resultou no atraso à conclusão do certame, no que concerne ao desperdício de se analisar documentos falsos de um licitante com a conduta de burlar o procedimento de habilitação.

Conforme já exarado em fase de investigação e em Relatório Final, o ato proposto como ilícito se constitui a partir da apresentação de atestados de capacidade técnica que declarou a realização de serviços de forma inverídica. Em suma, o conteúdo do atestado difere da realidade fática da empresa envolvida, sendo, portanto, fraudulento.

Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo falso afim de obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento e em flagrante violação aos comandos legais e editais que regem a participação das licitantes em certames licitatórios dessa natureza. Em complemento, verificou ainda, que a empresa participou dos procedimentos licitatórios mesmo estando impedida de licitar e contratar com a União, em afronta direta ao disposto em edital, que expressamente vedava tal participação. Assim, essa conduta também evidencia o descumprimento deliberado das normas editalícias e legais que regem a habilitação de licitantes.

Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização e o consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”⁴. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza⁵ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “*enganar*” ou “*trapacear*”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁶, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Pelo exposto, no caso da denunciada, inegável a sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (atestado de capacidade técnica fraudulento e impedimento de participação em certame), do dano ocasionado (fraude ao ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

⁴ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

⁵ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Convém ainda esclarecer uma costumeira atecnia referente à “presunção da boa-fé no Ordenamento Jurídico Pátrio, enquanto a má-fé deve ser provada”. Consoante prevê o artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa da defendente, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto nº 3956-R/2016.

Significa dizer que a má-fé da empresa não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente*, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

Tampouco se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

A materialidade dos atos lesivos restou-se seguramente comprovados quando a Administração Pública constatou a participação da empresa com impedimento de licitar e contratar (questão vedada em edital) e, quando o atestado de capacidade técnica apresentado continha informações falsas que divergiam da realidade fática da empresa. As-

sim, apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁷: “[...] fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.” E, em similar rumo, Juliano Heinen⁸ “Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: Não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo Brasil. Com efeito, a mera apresentação de documentação fraudulenta ofende princípios como o da legalidade previsto pela Lei 8.666/1993, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Inclusive, assim decide o Tribunal de Contas da União, observa-se:

Acórdão TCU nº 2908/2017 - Plenário: A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Acórdão TCU nº 233/2021 - Plenário: A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

É válido destacar ainda que o TCU também consolidou, em repetidos julgados, o entendimento de que, em casos análogos ao presente, sobre a matéria, vez que entende que **“a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado ulterior** (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

⁷ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁸ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

Por fim, ratifico o entendimento disposto no Relatório Final de que não deve prosperar a imputação ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, do mesmo diploma (*“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;”*). Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante (peça #61, fl. 10), de que o enquadramento da denunciada na aludida alínea não prospera, pois, a tipificação mais adequada difere daquela indicada na Portaria de Instauração, devendo ser aplicada a previsão do art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013. Restou, contudo, comprovada a ocorrência de fraude, tendo em vista que a empresa, embora impedida de licitar e contratar com o Poder Público, participou do Pregão Eletrônico em questão, em evidente afronta à legislação vigente, portanto **afasto a subsunção das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Anticorrupção.**

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a **condenação da empresa VIX SERVIÇOS ES LTDA como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo

6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, pelo que foi demonstrado dos autos, entendo que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa VIX SERVIÇOS ES LTDA).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior graduação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que a fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 626/2017 pela VIX SERVIÇOS ES com propostas nos valores de R\$ 438.200,00 (quatrocentos trinta e oito mil, e duzentos reais) mensais e pelo valor de R\$ 727.999,97 (setecentos e vinte sete mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e noventa e sete centavos), para o lote 02 e 06, teve um patamar superior ao positivado na normativa estadual como parâmetro de incidência da circunstância agravante em tela **(elevo em 1% a multa da empresa).**

Em idêntico sentido, claro está que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** não ficou constatada pelo limite cogitado pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa **(mantenho a anterior graduação).**

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, vez que o Pregão em questão foi promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, o que justifica a exasperação da pena pecuniária **(elevo em 1% a multa da empresa).**

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior gradação**).

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, o Sr. Douglas do Nascimento, sócio administrador da VIX SERVIÇOS ES, esteve diretamente envolvido com o atestado apresentado, posto que consta dos autos, os e-mails trocados entre o Sr. Whester Júnior e este sócio-administrador citado. Dessa forma, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)** (**elevo em 2% a multa da empresa**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b” e “d”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera apresentação de atestado falso no bojo de certame licitatório, além de participar do certame estando impedido pela Administração Pública, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa VIX SERVIÇOS ES LTDA no patamar de **4% (quatro por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2018 (ano do ato ilícito, conforme art. 31, I, do Decreto nº 3.956-R/2016) (Ofício nº 85/2025/RFB/SRRF07/SECOP/EQEXP da Receita Federal), totalizando o valor de **R\$ 623.948,81 (seiscentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica VIX SERVIÇOS ES não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não juntou aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 623.948,81 (seiscentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa VIX SERVIÇOS ES no ano de 2018.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 4%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a uma pequena parcela da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa

no ano anterior ao da instauração do PAR), entendendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que se a reprimenda máxima (20%) cominada pelo art. 7º da Lei 10.520/2002, corresponde a 60 meses, o percentual aplicado, de 4%, corresponde **a 12 (doze) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa VIX SERVIÇOS ES a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio do Pregão Eletrônico nº 626/2017.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, segundo compreensão consolidada na jurisprudência do TCU. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada VIX SERVIÇOS ES,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa VIX SERVIÇOS – ES LTDA (CNPJ Nº 13.729.411/0001-64) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. **ABSOLVENDO- A**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 623.948,81 (seiscentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).**
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal de grande circulação;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.
- c) **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Notifica-se a Corregedoria da Prefeitura de Barra de São Francisco/ES para as devidas providências acerca do servidor Sr. Whester Junior Faria Matos;
4. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 23/12/2025 15:39:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/12/2025 15:39:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-CXS189>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 10/2025

PAR: 2022-7P4TD

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: VIX SERVIÇOS – ES LTDA (CNPJ Nº 13.729.411/0001-64) – artigo 5º, IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica VIX SERVIÇOS – ES LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 623.948,81 (seiscentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses. E, absolvendo- a da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 23/12/2025 15:39:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/12/2025 15:39:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-S6S7CZ>

Errata

Na portaria nº 3147 de 01 de dezembro de 2025, publicada em 02 de dezembro de 2025, referente à Transferência para a Reserva Remunerada do militar **CARLOS WAGNER BORGES**.

Onde se lê: a contar de 01/01/1900.

Leia-se: a contar de 26/11/2024.

Protocolo 1697057

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 10/2025

PAR: 2022-7P4TD

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: VIX SERVIÇOS - ES LTDA (CNPJ Nº 13.729.411/0001-64) - artigo 5º, IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica VIX SERVIÇOS - ES LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 623.948,81 (seiscentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses. E, absolvendo- a da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "a"

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1697490

INTIMAÇÃO Nº 134/2025/CPAR/SUBINT/SECONT

Processo: 2025-3LMK1

Portaria de Instauração: nº 142-S, de 05 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 10 de novembro de 2025

Pessoa Jurídica: Unidos Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ nº 01.660.951/0001-50)

Fica intimada a pessoa jurídica da instauração, em seu desfavor, do PAR nº referenciado, de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013.

Prazo para defesa: 30 dias (trinta dias) corridos, observado o disposto no art. 29 do Decreto Estadual nº 5.569-R de 15 de dezembro de 2023.

Local de apresentação de defesa: a defesa deverá ser encaminhada via sistema E-docs à CPAR

- Coordenação XIV - Coordenação de Processo Administrativo de Responsabilização.

O acesso ao processo digital no sistema E-docs deverá ser precedido de cadastro de interessado no site da SECONT, utilizando-se o link: www.secont.es.gov.br/ par . Após, o interessado deverá solicitar, no Sistema edocs, o seu credenciamento no processo.

Vitória, 22 de dezembro de 2025.

Thaiz Queiroga Barros

Presidente da Comissão Processante

Protocolo 1696450

INTIMAÇÃO Nº 133/2025/CPAR/SUBINT/SECONT

Processo: 2025-MOZJK

Portaria de Instauração: nº 132-S, de 05 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 10 de novembro de 2025

Pessoa Jurídica: Perfect Comércio de Alimentos e Bebidas EIRELI (CNPJ nº 35.399.431/0001-57)

Fica intimada a pessoa jurídica da instauração, em seu desfavor, do PAR nº referenciado, de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013.

Prazo para defesa: 30 dias (trinta dias) corridos, observado o disposto no art. 29 do Decreto Estadual nº 5.569-R de 15 de dezembro de 2023.

Local de apresentação de defesa: a defesa deverá ser encaminhada via sistema E-docs à CPAR - Coordenação XIV - Coordenação de Processo Administrativo de Responsabilização.

O acesso ao processo digital no sistema E-docs deverá ser precedido de cadastro de interessado no site da SECONT, utilizando-se o link: www.secont.es.gov.br/ par . Após, o interessado deverá solicitar, no Sistema edocs, o seu credenciamento no processo.

Vitória, 22 de dezembro de 2025.

Thaiz Queiroga Barros

Presidente da Comissão Processante

Protocolo 1696451

PORTARIA Nº 169-S, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 16 de maio de 2017,

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, o Auditor do Estado, **Marco Antonio Pereira Amaral**, número funcional 2776219, para substituir o Auditor do Estado, **Giovani Loss Pugal**, nº funcional: 2805928, na Função Gratificada - AGE/SECONT, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período 29/12/2025 a 12/01/2026, por motivo de férias do titular do cargo.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1697180



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2025 14:03:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-SF73PZ>